

LEI COMPLEMENTAR N.º 07, de 25 de Outubro de 1997

Modifica dispositivos da Lei Complementar n.º 02, de 21 de fevereiro de 1994 que Instituiu o Plano de Seguridade Social dos Funcionários Civis, no âmbito da Administração Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO- PARAIBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei Complementar nº 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os benefícios de que tratam o artigo anterior serão custeados integralmente pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, na seguinte proporção:

I – contribuição de seus segurados na base de oito por cento (8%) sobre a remuneração mensal , descontado diretamente da folha de pagamento,

II – a contribuição previdenciária da Prefeitura , da Câmara , da Autarquia e da Fundação Pública é de oito por cento (8%) sobre o total de remunerações pagas aos segurados.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do Plano de Seguridade Social do Município, ainda que contribuam para outras instituições:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Vice Prefeito;



- c) os Vereadores;
- d) os Secretários Municipais;
- e) os Ocupantes de Cargos Comissionados;
- f) os Servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;
- g) os Servidores do Poder Legislativo.
- h) os prestadores de serviços públicos temporários, admitidos forma da Lei Municipal nº 611, de 01 de setembro de 1997.

§ 1º - Perdem automaticamente a condição de contribuinte e segurado os ocupantes dos cargos a que se refere as alíneas **a**, **b**, **c**, **d**, **e**, **h**, por ocasião do término de seus mandatos e/ou em caso de exoneração e no término dos contratos.

§ 2º - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos legais.

Art. 3º - O artigo 5º da Lei complementar nº 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Excluem-se da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º desta Lei os funcionários que passarem à condição de inativos dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal.

Art. 4º - O artigo 9º da Lei Complementar nº 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Por morte do segurado, os dependentes constantes do artigo 10 desta Lei fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração, a partir da data do óbito, observado os limites estabelecidos em Lei.

Art. 5º - O artigo 10 da Lei Complementar n.º 02 passa vigorar com a seguinte redação:



Art. 10º – Para os fins de concessão do benefício da pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:

I - os cônjuges, o marido ou a mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de cinco anos;

II - o filho de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, e a filha solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida.

III - os pais do segurado falecido;

IV – o irmão de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida;

V – a pessoa designada, menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

§ 1º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) o menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- d) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I e II deste artigo exclui do direito à pensão os seguintes e, na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 4º - A pessoa designada somente fará jus aos benefícios previdenciários assegurados por esta Lei se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 5º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo da previdência municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em, 25 de outubro de 1997.



MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
Prefeito